

A

DEPUTADA FEDERAL

DRA. GREYCE DE QUEIROZ ELIAS

E-mail: dep.greyceelias@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215-5340

Endereço: Gabinete 340 - Anexo IV - Câmara dos Deputados

## **APOIO AOS PROPRIETARIOS DE TERRAS SUPERFICIÁRIAS E AOS MINERADORES REGULARES**

**ASSUNTO: MUDANÇA NA LEGISLAÇÃO MINERAL VIABILIZANDO MILHOES DE EMPREGOS E RECUPERAÇÃO MINERAL, HOJE ESTAGNADA PELA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO QUE PODE SER MUDADA POR PORTARIAS OU RESOLUÇÕES SIMPLES.**

SOU MARIO CABRAL JUNIOR CPF 77725425772, TITULAR DA EMPRESA COFAMIS CENTRO OPRADOR PARA FOMENTO E APOIO MERCANTIL INDUSTRIAL E SOCIAL LTDA, CNPJ 04.287.749/0001-12 E GEOMINERAIS GEOLOGIA E AGRIMENSSURA, CNPJ 20.796.070/0001-05, COM PROCURAÇÕES DE MINERADORES PARA OBTER RESOLUÇÕES QUE VISAM REGULARIZAR SEUS EMPREENDIMENTOS MINERAIS, PARA QUE OS MESMOS POSSAM GERAR EMPREGO E RENDA HOJE PARALISADOS DEVIDO Á ALGUNS ARTIGOS CONSTANTES DA LEGISLAÇÃO MINERAL ANTERIOR DECRETO LEI 227/1967 E A ATUAL EM VIGOR LEI 9.406/2018 QUE AGRAVOU MAIS AINDA OS PROBLEMAS CONFORME O RELATO ABAIXO:

### **1 – LEGISLAÇÃO ATUAL**

#### **DECRETO Nº 9.406, DE 12 DE JUNHO DE 2018**

Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, DECRETA :**

**Art. 1º Este Decreto regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e parte da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.**

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 2º São fundamentos para o desenvolvimento da mineração:**

**I - o interesse nacional; e**

**II - a utilidade pública.**

Parágrafo único. As jazidas minerais são caracterizadas:

- I - por sua rigidez locacional;
- II - por serem finitas; e
- III - por possuírem valor econômico.

## Seção I

### Da competência da União e da Agência Nacional de Mineração

Art. 3º Compete à União organizar a administração dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. A organização a que se refere o caput inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas para a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a comercialização e o uso dos recursos minerais.

Art. 4º Compete à Agência Nacional de Mineração - ANM observar e implementar as orientações, as diretrizes e as políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia e executar o disposto no Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração, e nas normas complementares.

Parágrafo único. A ANM estabelecerá critérios simplificados para análise de atos processuais e procedimentos de outorga, principalmente no caso de empreendimentos de pequeno porte ou de aproveitamento das substâncias minerais de que trata o art. 1º da Lei nº 6.567, de 1978. (Acrescentado pelo Decreto 10965/2022)

## INTENS COM SUGESTÃO PARA MODIFICAÇÃO

Art. 8º Será considerada livre a área que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - área vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina, permissão de lavra garimpeira, permissão de reconhecimento geológico ou registro de extração a que se refere o art. 13, parágrafo único, inciso I;

II - área objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se este for indeferido de plano, sem oneração de área;

**Entendemos que todos os requerimentos de pesquisa, licenciamento ou PLG irregulares de plano ou por não cumprimento de exigências devem ficar livres sem onus e serem liberados imediatamente para novos requerimentos, concedendo prioridade de 30 dias para os proprietários dos solos superficiais ou outros autorizados por escrito por estes, que manifestarem interesse na exploração mineral, como forma de agregar valores sem eu empreendimento rural, devido os mesmos já conhecerem o solo e até mesmo já terem planejamento de exploração dos recursos minerais dentro de sua propriedade com o objetivo de gerar mais empregos, rendas e impostos.**

**Atualmente existem milhares destas áreas neste sentido aguardando disponibilidade e ainda a oferta pública, que pela previsão, o governo (ANM) vem demonstrando que não tem condições a curto ou médio prazo de processar tudo isto e ainda sem meta real de alcançar o objetivo financeiro e social para o governo e o povo brasileiro, indo de encontro aos interesses nacionais, pois estas áreas e seus possíveis**

minérios, são desconhecidas do público minerador e da própria ANM que terá grande despesa para avaliar, estando ausente legalmente ou tecnicamente os fundamentos corretos para serem inclusas em leilão pela oferta pública, este fato é parecido como publicidade enganosa no mais profundo entendimento constitucional e autárquico.

Com esta medida/resolução ou portaria o governo Brasileiro fará justiça aos proprietários rurais hoje impedidos de gerenciar suas terras devido aos maus intencionados que registraram estas áreas sem pretensão de exploração ou com pretensão de repasse para terceiros visando vantagens financeiras ou outras vantagens.

Com esta medida/resolução ou portaria o governo também tem a possibilidade de assumir o controle novamente, hoje nas mãos de falsos e irregulares requerentes que registraram desistem ou não cumprem as exigências e travam estas áreas tanto para o Governo que precisa dos impostos como para os proprietários dos solos e outros interessados devidamente corretos

**III - área objeto de requerimento anterior de concessão de lavra ou de permissão de lavra garimpeira;**

Devem acrescentar “ Salvo se o requerimento de PLG, Permissão de Lavra Garimpeira for indeferido de plano ou por não cumprimento de exigências ou estiver com desistência do requerente”, estando assim a área livre para requerimento de PLG, Licenciamento ou Autorização de Pesquisa, com prioridade de 30 dias para o proprietário das terras ou outro interessado autorizado por escrito por este, sendo que após este prazo fica livre para os demais interessados.

**IV - área objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou vinculada a licença, cujo registro seja requerido no prazo de trinta dias, contado da data de sua expedição;**

**V - área objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do órgão ou da entidade da administração pública que apresentou o requerimento anterior;**

**VI - área vinculada a requerimento anterior de prorrogação de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou de registro de licença, apresentado tempestivamente, pendente de decisão;**

**VII - área vinculada a autorização de pesquisa nas seguintes condições:**

**a) sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado;**

Deve ser retirado este item, conforme já previa a antiga legislação, pois a falta de registro de pesquisa, sem conhecimento dos minérios existentes enquadra esta área no item II, devendo ter o mesmo tratamento, ficando a área livre por 30 dias para o proprietário do solo ou seu autorizado requerer e ficando livre após este prazo para os demais interessados, sem interferência da ANM.

**b) com relatório final de pesquisa apresentado tempestivamente, mas pendente de decisão;**

c) com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado tempestivamente, nos termos do disposto no art. 30, caput, inciso IV, do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração; ou  
d) com relatório final de pesquisa apresentado tempestivamente, mas não aprovado nos termos do disposto no art. 30, caput, inciso II, do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração;

**VIII - área vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do disposto do art. 31 do Decreto-Lei nº 227, de 1967 - Código de Mineração; e**

**IX - área que aguarda declaração de disponibilidade ou declarada em disponibilidade nos termos do disposto no art. 45.**

#### **FUNDAMENTOS LEGAIS**

Recentemente nosso grupo tem enfrentado graves problemas no sentido acima, reportando a ANM constantemente e ao Colegiado sem obter resposta, conforme os processos SEI ANM 48403.832223/2015-17 (Requerimento com desistência homologada), SEI ANM 48403.831165/2015-12 (Alvará de Pesquisa com requerimento protocolizado 3 dias antes do proprietário do solo superficiário ( 48403.831196/2015-65) com desistência do autorizado homologada pela ANM), fato este que criou grande impasse na região e grande prejuízo para o Governo, prejuízo para o proprietário das terras (Nogueira e Carmo Participações, CNPJ 17.508.083/0001-27 com mais de 30 empregados na Agropecuária) que tem interesse em minerais importantes da área e para a região que teria mais de 50 novos empregados.

Junto á estes fatos também pede agilidade na publicação das PLGs Permissões de Lavra Garimpeira requeridas com as devidas licenças ambientais dos órgãos competentes em todo o Brasil e que aguardam anos sem manifestação da ANM, assim como também sugere mutirões para definirem os requerimentos diversos de Autorizações de Pesquisa e outros requerimentos, cujo prazos já ultrapassaram a aprovação Tacita conforme Lei Federal nº 13.874/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e Resolução 22 de 30 de Janeiro de 2.020 (Fixa novos prazos para definição de requerimentos com aprovação tácita no âmbito da ANM)

Finalizando nossas sugestões torna-se necessário a ANM homologar a nível de valor bancário para financiamento, a Declaração Pública de Reserva Mineral, prevista na Resolução 94/2022, a exemplo do Artigo 43 da lei 9406/2018, resolução 90/2021, comunicando e avaliando estes relatórios de reservas, perante aos Bancos Estatais, elaborando acordos com os Bancos Privados que atualmente não tem total conhecimento técnico, jurídico e financeiro desta possibilidade, parece que isto não é oficial para eles, privando os mineradores deste direito.

**Visto estes fatos, roga aos Senhores a compreensão para revisão e modificação destes itens comentados com abrangencia retroativa da lei 9.406/2018 com efeito para os registros remanescentes que não foram arrematados em leilão, ou que não foram ainda postos em disponibilidade e também não foram ainda para oferta pública, entendendo que a não compreensão destes fatos representa retrocesso e embargos sérios á economia mineral do país e economia geral Brasileira, deixando de gerar milhões de empregos pelo numeros de áreas paralisadas, inclusive de fertilizantes e segmento energético, sendo este momento atual oportuno e bem vindo etas alterações visando superar as dificuldades financeiras mundial, causadas pela Pandemia e outros fatores globais.**

Entendemos que com estas medidas, que o governo vai ajudar bastante os mineradores honestos, honrados, aos proprietários das terras e milhões de trabalhadores que aguardam serem contratados nos novos empreendimentos, ajudando diretamente no combate ao desemprego assustador.

Esperamos que com este manifesto voluntário e requerimento, constando uma das situações reais onde somos procuradores e igualmente prejudicados, o Governo revise as Leis pertinentes, analise, proceda consulta ao publico em geral e que por fim na forma urgente e com efeito retroativo, finalmente proceda as modificações necessárias sugeridas e outras que em seu entendimento possa destravar a maquina publica Agromineral em beneficio da população brasileira e dos parceiros investidores.

Este manifesto e sugestão será protocolizado nos órgãos competentes

**FACE AO EXPOSTO ACIMA, ROGAMOS A DRA. DEPUTADA PARA SE POSSIVEL, ESTUDAR ESTE CASO E INCLUIR EM SUA PAUTA DE LUTA A FAVOR DO Povo EM GERAL E PRINCIPALMENTE PARA DEVOLVER A DIGNIDADE AOS SUPERFICIÁRIOS DE SOLO MINERAL PRODUTORES RURAIS, QUE JAMAIS TIVERAM CONSIDERAÇÕES PRECISAS NESTA ÁREA PELO GOVERNO E POSSIBILITAR SEUS PARCEIROS MINERADORES A GERAR MAIS EMPREGO E RENDA NESTA FASE DE RECUPERAÇÃO NACIONAL E MUNDIAL.**

Belo Horizonte, MG, 21 de Julho de 2.022

NESTETES TERMOS,

PEDE CONSIDERAÇÃO E SE POSSÍVEL PROVIDENCIAS OFICIAIS



**COFAMIS-Centro Oeprador para Fomento e Apoio Mercantil Industrial e Social Ltda**

**Mário Cabral Junior, CPF 777.254.257-72**

**Função: Representante de diversos proprietários rurais e mineradores no Brasil e América do Sul**

**Tel (31) 991885440**

**E-mail: meioambientesegtrabalho@gmail.com**